

Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, temos que:

A Comissão Permanente de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 14/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio, conservação predial, copeiragem e portaria, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do SENAC-MS.

A impugnação foi apresentada pela empresa **JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 15.370.607/0001-30, recebido via e-mail (cpl@ms.senac.br), em 25 de novembro de 2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Item 12 do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação por irregularidades na aplicação da Resolução Senac nº 1.270/2024.

12.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais estabelecido no Item 2 do preâmbulo deste edital.

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 25 de novembro de 2025 às 4h17min e, considerando que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 27 de novembro de 2025 às 9h30min, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, nos termos da legislação vigente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante elenca diversas alegações que, segundo afirma, configurariam irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 14/2025. Apresenta um conjunto de questionamentos que, em sua visão, demandariam republicação do edital para restabelecer a isonomia e a competitividade do certame. Em síntese, seus argumentos abrangem sete pontos principais, descritos e fundamentados da seguinte forma:

a) Ausência de exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT:

A impugnante sustenta que, por se tratar de contratação intensiva de mão de obra, seria imprescindível exigir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de demonstrar inexistência de débitos decorrentes de ações trabalhistas. Afirmar que tal documento seria obrigatório segundo a Lei nº 12.440/2011 e art. 63, V, da Lei nº 14.133/2021, além de reduzir o risco de responsabilização subsidiária do contratante.

b) Desproporcionalidade do Capital Circulante Líquido (CCL) – 16,66%:

A empresa afirma que a exigência de CCL mínimo no percentual de 16,66% do valor estimado da contratação representaria uma barreira competitiva que inviabilizaria a participação de empresas de menor porte, especialmente EPPs. Argumenta que o índice seria excessivo, descolado da realidade do mercado e sem base legal específica, citando ainda entendimentos do TCU sobre desarrazoabilidade de exigências econômico-financeiras desproporcionais.

c) Necessidade de apresentação de documentos de enquadramento sindical:

Requer que o edital exija, ainda na fase de propostas: declaração formal do enquadramento sindical; cópia da carta sindical; cópia do instrumento coletivo utilizado para elaboração da planilha; declaração de responsabilização por eventual erro de enquadramento. Alega que tais documentos são fundamentais para garantir isonomia e evitar distorções nos custos de mão de obra.

d) Regime de Tributação – Simples Nacional:

A impugnante defende que empresas optantes pelo Simples Nacional não seriam elegíveis para execução de contratos que envolvam cessão de mão de obra, conforme o art. 17, XII, da LC 123/2006. Assim, entende que o edital deveria exigir que tais empresas apresentem suas propostas considerando necessariamente o desenquadramento do regime fiscal.

e) Percentual de insalubridade previsto no Termo de Referência:

A empresa alega que o edital, ao permitir que cada licitante utilize percentuais de insalubridade conforme a NR-15 (10%, 20% ou 40%), poderia gerar propostas díspares e prejudicar a isonomia. Afirmar que a jurisprudência trabalhista tende a reconhecer o grau máximo (40%) em atividades de limpeza, e solicita que o edital imponha que todas as licitantes utilizem esse percentual na planilha, com posterior ajuste mediante laudo técnico.

f) Especificação de materiais e suposta indicação de marca:

A impugnante entende que o item do Termo de Referência que exige a indicação das marcas dos materiais a serem utilizados e prevê a apresentação de amostras após a adjudicação caracterizaria violação ao princípio da impessoalidade e afrontaria a Súmula 270 do TCU, que veda indicação de marcas, salvo justificativa técnica.

g) Alteração na cláusula de rescisão contratual:

Por fim, a JC Prestadora solicita que o edital inclua previsão obrigatória de aviso prévio mínimo de 30 dias para rescisão contratual por qualquer das partes, sob o argumento

de que o contrato envolve mão de obra e, portanto, haveria necessidade de previsibilidade para eventuais desligamentos.

4. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- a) o recebimento e processamento da impugnação protocolada;
- b) a retificação do Edital Licitatório e que seja republicado com as alterações apontadas e com acréscimo de itens sugeridas, de eventos possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme disposto em legislação;
- c) caso não sanado o vício, requer-se a suspensão do certame, por violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de maio de 2024, a Resolução Senac 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Diante do exposto, passa-se à análise dos pontos apresentados pela impetrante:

a) Ausência de exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT:

O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não estabelece a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista como documento obrigatório para comprovação de regularidade fiscal na fase de habilitação. Todavia, o instrumento contratual em sua Cláusula Sétima, item 7.1.5 prevê como obrigação da contratada a apresentação mensal da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, primando pela segurança e riscos de responsabilidade subsidiária da contratante.

b) Desproporcionalidade do Capital Circulante Líquido (CCL) – 16,66%:

A exigência no instrumento convocatório de apresentação de índice contábil de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, item 9.1.5.4.2, objetiva que a contratada demonstre capacidade financeira (fluxo de caixa) de arcar com as obrigações do contrato. O percentual de 16,66% vem de 2/12 avos, e significa que em um fluxo normal de contrato administrativo, a exigibilidade e o efetivo pagamento podem transcorrer até duas competências, portanto a contratada deve apresentar condições de arcar com o

pagamento regular das obrigações trabalhistas, e demais obrigações associadas à execução do contrato, por dois meses. Acrescenta-se ainda, que este indicador é amplamente utilizado por entidades públicas e privadas em seus editais.

Entende-se que a alegada restrição de participação no certame não procede, pois a exigência de 16,66% é condição mínima para assegurar que a empresa contratada possua condições de arcar com a prestação dos serviços sem riscos de interrupção por problemas de caixa, ou seja, a exigência avalia apenas a capacitação financeira para a execução do contrato e não adentra em exigências quanto lucratividade, faturamento etc. Isso posto, considera-se que a condição é perfeitamente razoável, inclusive exigível como condição de habilitação para as contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, segundo o anexo VII – A da IN 05/2017 SEGES, que apresenta as diretrizes para elaboração do ato convocatório:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: [...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; [...]

A exigência de Capital Circulante Mínimo parece se tratar de tema pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU. Revisitando a jurisprudência, verificou-se que no julgado do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Acrescenta-se que a Resolução Senac n.º 1.270/2024 prevê a exigência de índices econômico-financeiros solicitados em seu inciso III, Artigo 16, conforme abaixo:

III – qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital:(grifo nosso)

c) Necessidade de apresentação de documentos de enquadramento sindical:

A Resolução Senac n.º 1.270/2024, que trata dos procedimentos licitatórios e contratuais do Senac, não prevê na fase de disputa a apresentação dos documentos

referentes ao enquadramento sindical, sendo essa exigência uma possível restrição excessiva à competitividade, impondo obrigações que não se justificam na fase de propostas. A não exigência dos documentos mencionados não impossibilita que a Comissão Permanente de Licitação verifique a conformidade dos valores ofertados frente as condições de mercado e da convenção coletiva pertinente.

d) Regime de Tributação – Simples Nacional:

Não poderá o Senac MS exigir que as licitantes renunciem ao seu regime tributário para simples participação no certame. Todavia as empresas interessadas em participar no certame devem considerar os postos de trabalhos e funções previstas no escopo (Anexo I) para formulação de sua proposta, sendo responsável por todos os custos, inclusive por observar as regras tributárias e fiscais que ensejam a prestação do objeto em disputa, não podendo onerar, em nenhuma hipótese, a contratante por falhas ou omissões em sua proposta.

e) Percentual de insalubridade previsto no Termo de Referência:

O instrumento convocatório determina que cada licitante deve provisionar insalubridade conforme as características e condições de trabalho para cada função/posto de trabalho, com posterior comprovação por laudo técnico. Impor 40% de insalubridade de forma discricionária violaria o princípio da isonomia e competitividade.

A previsão facultativa da realização de visita técnica por parte dos interessados, visa ampliar o entendimento das condições descritas no instrumento convocatório e seus anexos, e fundamentar o percentual a ser considerado na proposta comercial pela proponente. Logo a ofertante assume o risco de acréscimos ou decréscimos dos percentuais de insalubridade, caso haja divergência entre os previstos na proposta comercial dos estabelecidos no laudo técnico. Se tratando de acréscimos no percentual a contratada não poderá requerer repactuação do valor contratado, e no caso de decréscimo os valores deverão ser reequilibrados.

A caracterização e a classificação da insalubridade (grau mínimo, médio ou máximo) devem ser definidas mediante perícia no local de trabalho realizada por profissional habilitado (médico ou engenheiro do trabalho), designado pela contratada, que emitirá o laudo técnico baseado na Norma Regulamentadora No. 15, que trata das atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito de insalubridade aos trabalhadores.

f) Especificação de materiais e suposta indicação de marca:

Importante mencionar que o Edital em nenhuma parte de seu texto expressa o direcionamento ou a obrigatoriedade de marcas para os produtos a serem ofertados, sendo essa condição de escolha livre de cada participante.

A solicitação de indicação da marca dos itens ofertados na proposta comercial, prevista no item 9.1.3.1, objetiva apenas auxiliar o ato de verificação de atendimento dos requisitos de cada produto, tanto que o item 9.1.3.1, conforme a seguir, prevê a possibilidade de substituição, mediante análise do Senac:

9.1.3.1. A licitante deverá especificar quais os materiais serão utilizados na prestação dos serviços a serem executados nas dependências da Instituição e suas marcas para que, quando declarada a empresa vencedora, seja fornecida amostra dos produtos para avaliação e validação dos mesmos pela equipe técnica do SENAC, observado o Anexo IX deste edital. Qualquer substituição de marcas e ou produto deverá ser comunicado e só poderá ser substituído após aceitação da equipe técnica do Senac/MS. (grifo nosso)

g) Alteração na cláusula de rescisão contratual:

A exigência de aviso prévio mínimo de 30 dias não é aplicável ao regime jurídico do Senac, logo previsibilidade da possibilidade de encerramento imediato, desde que fundamentado, previsto no instrumento convocatório não afronta a legislação aplicação, como também não prejudica a participação dos interessados.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, conclui que as alegações apresentadas não merecem apreço, não havendo no instrumento convocatório e seus anexos requisitos que prejudique a competitividade, bem como os princípios da legalidade e isonomia.

6. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão de Licitação, observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 14.2025, interposto pela empresa **JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**.

7. DA CONCLUSÃO

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** é indeferida, mantendo-se os dispositivos do edital inalterados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS